

**PARECER N°** 1114/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.031297/2018-27  
**INTERESSADO:** AIGLE AZUR

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo., nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

#### ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00058.031297/2018-27	667.753/19-3	5888/2018	Aigle Azur	17/08/2018	29/08/2018	29/01/2019	15/02/2019	25/04/2019	17/06/2019.	R\$ 1.600,00	26/06/2019	02/07/2019

**Enquadramento:** Art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986..

**Infração:** A empresa deixou de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil.

**Proponente:** Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

#### INTRODUÇÃO

##### **HISTÓRICO**

1. **Do auto de Infração:** A empresa AIGLE AZUR não forneceu os dados estatísticos do transporte aéreo do mês de julho de 2018 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e no art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011. O Relatório de Fiscalização, que segue junto ao presente Auto de Infração, expõe as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi identificado o descumprimento de norma em questão.

2. **Do Relatório de Infração:**

3. A Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011 regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público. As empresas estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país, exceto táxi-aéreo, devem fornecer mensalmente à ANAC os dados estatísticos das operações por elas realizadas, de acordo com as instruções constantes na Portaria ANAC/SRE nº 1.190, de 17 de junho de 2011.

4. Conforme consta nas normas supracitadas, o envio dos referidos dados deve ser realizado até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos. Essas mesmas normas determinam que os dados sejam recebidos obrigatoriamente por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SINTAC), da ANAC.

5. No entanto, a empresa AIGLE AZUR não enviou, até o dia 16 de agosto, os dados estatísticos dos voos referentes ao mês de julho de 2018, o que caracteriza infração aos normativos vigentes (Art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e Art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, combinados com o Art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986).

6. O Anexo I exhibe tela do SINTAC, comprovando que a empresa não enviou o arquivo de dados estatísticos referente ao mês de julho de 2018. E o Anexo II contém relatório do Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo (BIMTRA), de responsabilidade do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), mostrando a ocorrência de operações realizadas pela empresa no mês de julho de 2018, que deveriam ter sido informadas à ANAC através dos dados estatísticos.

Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que operação no Brasil é recente, e vem operando voos para o Brasil há menos de um ano, encontrando-se assim em fase de adequação e apropriação das normas e regulamentações brasileiras, o que está sendo realizado prontamente pela Aigle Azur.

No entanto, já foi requerido pelo representante da empresa seu cadastro e habilitação no sistema SACI para o envio de Dados Estatísticos e BAV, sendo enviados à Anac os Dados Estatísticos dos meses anteriores ao deferimento da habilitação do cadastro no sistema SACI, demonstrando, assim, a boa-fé da empresa para enquadrar-se às exigências do Brasil.

Portanto, por ter iniciado suas operações recentemente e ainda encontrar-se em fase de adaptação e enquadramento às normas legais brasileiras, vem, respeitosamente à V.Sa., requerer que o presente Auto de Infração seja convertido em uma Advertência, uma vez que a omissão do envio dos Dados Estatísticos não ocorreu em decorrência de má-fé da empresa, como já demonstrado, devendo ser levado em consideração o empenho da Aigle Azur para adequar-se e adaptar-se ao regimento brasileiro.

A **Decisão de Primeira Instância (DCI)** considerando a ausência de Defesa Prévia e os autos do processo, o setor de DCI condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 1.600,00 (**hum mil e seiscentos reais**), levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da **Resolução nº. 25/2008**.

7. **Do Recurso** Em sede Recursal, alega que é uma empresa de aviação francesa cuja operação no Brasil é recente, e vem operando voos para o Brasil há menos de um ano, encontrando-se

assim em fase de adequação e apropriação das normas e regulamentações brasileiras, o que está sendo realizado prontamente pela Aigle Azur.

8. No entanto, já foi requerido pelo representante da empresa seu cadastro e habilitação no sistema SACI para o envio de Dados Estatísticos e BAV, sendo enviados à Anac os Dados Estatísticos dos meses anteriores ao deferimento da habilitação do cadastro no sistema SACI, demonstrando, assim, a boa-fé da empresa para enquadrar-se às exigências do Brasil.

9. Importante destacar, que, mesmo embora estivesse fora do prazo, esta empresa aérea procedeu com a entrega dos dados estatísticos em questão, cumprindo com o disposto na norma regulatória, com tolerável atraso, face ao desconhecimento, por parte da empresa, acerca da norma em questão.

10. Por tudo o exposto, requer a reconsideração da Decisão de Primeira Instância.

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/08/2019.

12. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

13. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

14. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, conforme determina o art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

##### CAPÍTULO II

##### Das Providências Administrativas

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

15. Bem como o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011:

*"Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE, os dados estatísticos das operações por ela realizadas."*

16. Já o art. 3º da Portaria nº 1.190, de 17 de junho de 2011 estabelece que:

*"Art. 3º O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos."*

17. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização, a Recorrente descumpriu a legislação, ao não apresentar até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil.

18. **Das Razões Recursais:**

19. **Do pedido de conversão da multa em advertência:**

20. Não há a possibilidade de conversão da sanção, pois não existe previsão legal com base na sanção de advertência, haja vista o rol taxativo do art. 289 do CBA, que dispõe sobre as providências administrativas, para fins de sanção que assim dispõe:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

21. Mesmo entendimento segue a Resolução ANAC n.º 472/2018, que embasou o presente Parecer e do qual não se prevê a pena de advertência como sanção aplicável ao caso:

##### TÍTULO III

##### DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS CAPÍTULO I

##### DOS TIPOS DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS SANCIONATÓRIAS

Art. 9º Constituem providências administrativas sancionatórias:

I - multa; I

I - suspensão punitiva de certificados, licenças, concessões ou autorizações; e I

II - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações.

22. Desse modo, não se vislumbra a possibilidade de conversão da espécie de sanção sem que haja previsão legal, à luz do princípio da legalidade.

23. **Da alegação de que não incorrera na infração por má-fé:**

24. O argumento de ausência de intencionalidade não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não é possível vislumbrar que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.

25. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e conseqüente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

26. Assim, a norma em comento não condiciona a infração a eventual dano causado, portanto, não afastando a culpabilidade da Recorrente.

#### 27. **Da alegação de desconhecimento da norma:**

28. Em geral, o princípio do Direito é de que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, como escusa a obediência a seus pressupostos.

29. Nesse sentido, uma empresa internacional, possui capacidade e corpo técnico razoável para se prover previamente do normativo pátrio sob o qual se dispôs operar e, assim, a ignorância da lei não lhe serviria de isenção de responsabilidade.

#### 30. **Da alegação de que já fora solicitado cadastro no sistema SACI:**

31. A empresa recebe a autorização para operar em 23/05/2018, conforme Decisão nº 53, SEI nº 2870758.;

32. Inicia suas operações em 05/07/2018, conforme extrato SEI nº 2170751;

33. Requer cadastro junto ao Sistema SACI em 16/10/2018, SEI nº 2871293;

34. É notificada da autuação em 29/01/2019;

35. Ou seja, adota providências somente transcorridos 3 meses de suas operações.

36. Ora, a norma é peremptória no que diz respeito ao cumprimento do prazo para apresentação dos Relatórios "Art. 3º O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos." não havendo que se alegar inoportunidade da infração quando prestadas as informações fora do prazo determinado pela legislação.

37. E, assim, já assentado em julgamento pelo TJ-GO, em Agravo de Instrumento, quando da apresentação de documentos de forma extemporânea a fins de informação ao processo:

### TJ-GO - Agravo de Instrumento (CPC) AI 00630632420198090000 (TJ-GO)

Jurisprudência • Data de publicação: 25/06/2019

#### EMENTA

**PRAZO PEREMPTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Consoante exegese do artigo 525, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deve declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo de cálculo. Não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso for o único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. 2. Tratando-se de **prazo peremptório**, não se admite a apresentação da planilha de débito quando já decorrido o prazo para oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, mormente se já indeferido o pedido de dilação do **prazo** formulado na petição de impugnação. 3. A reconsideração de decisão interlocutória que indefere a juntada de planilha de cálculo sem a demonstração de fatos ou fundamentos novos configura afronta à segurança jurídica e à ampla defesa, configurando-se vício insanável. 4. A dilação de **prazo peremptório** determinada com base no permissivo legal descrito no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, por meio do qual garante-se ao juiz "dilatator os prazos processuais adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito", torna-se possível apenas quando existir expressa anuência das partes e quando ainda não operado o seu termo final, sob pena de afronta à segurança jurídica e à preclusão. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE CASSADA..

38.

39. Assim, não se pode considerar tal medida obrigatória, face à legislação infringida, como adoção mitigatória ao caso.

40. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

#### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

41. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo.

42. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

43. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência.

44. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a

Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

45. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da infração ao artigo 302, inciso III, alínea "w" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;  
R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) no patamar intermediário; e  
R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

46. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

47. Assim, considerando a Decisão de Primeira Instância regular em 25/04/2019, os critérios de dosimetria (atenuantes e agravantes) a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

48. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

49. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

50. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (Extrato nº 3441042) desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que não há penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº 658632175, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

51. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

52. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

53. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Observadas as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) no patamar mínimo;

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA SEDE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Piloto Companhia	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo	Valor da multa aplicada
00058.031297/2018-27	667.753/19-3	5888/2018	Aigle Azur	17/08/2018	Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo.	Art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986..	<b>NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO O VALOR DA MULTA APLICADA SEDE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.</b>	R\$ 1.600,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.  
Submeta ao crivo do decisor.

**Eduardo Viana**  
**SIAPE - 1624783**  
**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 01/10/2019, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3441056** e o código CRC **4140A779**.

Referência: Processo nº 00058.031297/2018-27

SEI nº 3441056



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1259/2019**

PROCESSO Nº 00058.031297/2018-27

INTERESSADO: Aigle Azur

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. De acordo com a proposta de decisão (3441056), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
  - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, em desfavor de **AIGLE AZUR**, por deixar de enviar os dados estatísticos dos voos referentes a julho de 2018 até o décimo dia do mês subsequente, em afronta ao art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011 c/c art. 3º da Portaria nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011 c/c art. 302, inciso III, alínea w, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.
- 10.

**THAÍS TOLEDO ALVES**

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 02/10/2019, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3454315** e o código CRC **7EE95370**.

